



PL:	4/16
FL:	240

**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4/2016**

**RELATÓRIO**

De autoria do **Poder Executivo**, este projeto propõe alterações aos artigos 78, 86 e 87 da Lei nº 11.348/2011, que regulamenta o Plano de Seguridade Social do Servidor Público do Município, de forma a:

- Incidir a contribuição patronal de 17% sobre os benefícios de aposentadoria e pensão dos servidores vinculados ao Fundo Previdenciário, incluindo o abono de natal (atualmente a incidência da contribuição alcança apenas os servidores ativos do Fundo Previdenciário); e
- Transferir para o Fundo Previdenciário 752 benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, concedidos até 31 de dezembro de 2014, custeados pelo Fundo Financeiro.

Com ampla justificativa, o Prefeito esclarece que as alterações propostas representam ação conjunta com a Caapsml e demais órgãos da Administração Municipal, e têm como intuito apresentar soluções possíveis, do ponto de vista legal e econômico, para minimizar o *déficit* atuarial do Fundo Financeiro, composto pelos servidores ativos admitidos até o dia 31 de dezembro de 2003 e pelos inativos e pensionistas.

Anexo ao projeto:

- a) Estudo atuarial;
- b) Demonstração de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa; e
- c) Parecer da Procuradoria-Geral do Município.

**PARECER TÉCNICO**

A Lei nº 11.348/2011 regulamenta o Plano de Seguridade Social do Servidor Público do Município à luz da ordem previdenciária do país trazida pelas emendas



**Câmara Municipal de Londrina**  
**Estado do Paraná**

PL: 4/16  
FL: 241

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

constitucionais nºs 20, de 1998, 41, de 2003, e 47, de 2005, e equaciona o *déficit* atuarial por meio da criação dos fundos Financeiro<sup>1</sup> e Previdenciário<sup>2</sup>.

Denominada como *segregação de massas*, a medida foi sugerida pelo estudo atuarial para equação do *déficit* financeiro do Plano, tendo em vista as determinações do Ministério da Previdência Social, por meio da Portaria nº 403/2008, com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, a seguir transcrito:

*“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

...”

As alterações propostas neste projeto à Lei nº 11.348/2011 visam:

a) Criar a contribuição patronal de 17% sobre os benefícios de aposentadoria e pensão dos servidores vinculados ao Fundo Previdenciário, incluindo o abono de natal (atualmente a incidência da contribuição alcança apenas os servidores ativos do Fundo Previdenciário); e

b) Transferir para o Fundo Previdenciário os benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte concedidos até 31 de dezembro de 2014, custeados pelo Fundo Financeiro.

Para a criação da contribuição patronal incidente sobre os benefícios de aposentadoria e pensão dos servidores vinculados ao Fundo Previdenciário, o Executivo estima os seguintes custos:

2016	2017	2018
R\$ 69.199,20	R\$ 96.697,42	R\$ 101.497,34

Para esta nova despesa, o Executivo apresenta os requisitos obrigatórios, atestados por servidores de carreira e por secretários municipais, previstos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), exigidos quando da criação, da expansão ou do aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, quais sejam:

<sup>1</sup> Composto pelos aposentados e pensionistas existentes à época da edição da Lei nº 11.348/2011 e pelos servidores admitidos até 31 de dezembro de 2003, que é financiado pelo regime de repartição simples, com as despesas pagas pelas contribuições de seus respectivos servidores e da Prefeitura, que aportará recursos em caso de necessidade.

<sup>2</sup> Composto pelos servidores ativos admitidos a partir de 1º de janeiro de 2004 e os futuros servidores do Município, que é financiado pelo regime financeiro de capitalização e tem o plano de custeio calculado para que seja permanente seu equilíbrio financeiro e atuarial.



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL:	4/K6
FL:	242

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que as despesas devam entrar em vigor e nos dois subseqüentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;
- Declaração dos ordenadores de despesas de que a proposta tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e a compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; e
- Demonstração da origem dos recursos para seu custeio e a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Conforme demonstrado pelo Executivo (com projeções para 2016 a 2019), o impacto financeiro com a criação da referida contribuição patronal será financiado com o crescimento natural da arrecadação e não comprometerá o limite legal de 54% para gastos com pessoal, cujas projeções, indicam os percentuais de 46,87% para 2016, 47,12% para 2017, 46,02% para 2018 e 44,87% para 2019.

No que tange à transferência dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte concedidos até 31 de dezembro de 2014, atualmente custeados pelo Fundo Financeiro, o estudo atuarial (constante das folhas 34 a 47 do projeto) atesta que a medida não afetará o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Previdenciário.

As medidas propostas neste projeto de lei não equacionam o *déficit* atuarial do Fundo Financeiro mas reduzem, ainda que de forma branda, os montantes previstos para aportes financeiros, conforme podemos observar pelas folhas 44 e 45 do estudo atuarial.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, o projeto está instruído com demonstrativos de impacto para a despesa criada, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, e com a avaliação atuarial, na forma prevista pela Lei Federal nº 9.717/1998 (que dispõe sobre regras para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social), que evidencia a redução, ainda que tímida, dos valores dos aportes necessários para cobertura do *déficit*, e atesta o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Previdenciário mesmo com a migração dos servidores inativos.

Entretanto, convém que a Casa, antes de deliberar a matéria, aguarde resposta à consulta formulada pelo Executivo ao Ministério da Previdência Social sobre a pertinência da presente proposta.

A medida visa assegurar a anuência do órgão fiscalizador dos regimes próprios de previdência social para a modificação proposta neste projeto de lei, de forma a não comprometer no futuro a obtenção, pelo Município, da Certidão de Regularidade

2



PL:	4116
FL:	243

***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Previdenciária – CRP, que lhe garante a continuidade do recebimento das transferências voluntárias de recursos da União e a aprovação de futuros pleitos para operações de crédito.

Diante do exposto, recomendamos seja interrompida a tramitação da proposta até que o Município obtenha do Ministério da Previdência Social resposta à consulta formulada.

Londrina, 16 de março de 2016.



**Wagner Vicente Alves**  
*Controladoria*



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL:	416
FL:	244

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VOTO DA COMISSÃO**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 4/2016**

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, não acolhem a recomendação exarado pela Assessoria-Técnico desta Casa, por entenderem que o Município já fez a consulta ao Ministério da Previdência Social há mais de dois anos e até a presente data não obteve resposta.

E considerando ainda, que a oitiva deste Ministério se revela apenas e tão somente prudente, mas em nenhum momento se vislumbra ilegalidade ante a sua ausência.

Portanto, os membros desta Comissão emitem voto FAVORÁVEL ao presente projeto, com Voto CONTRÁRIO, apresentado em separado pelo Relator Vereador Jamil Janene.

Sala de Sessões, 16 de março de 2016.

**A COMISSÃO:**

**Jamil Janene**  
Presidente/Relator

  
**Junior Santos Rosa**  
Vice-Presidente

  
**Gustavo Richa**  
Membro



*Câmara Municipal de Londrina*  
*Estado do Paraná*

PL:	416
FL:	245

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VOTO EM SEPARADO**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 4/2016**

A Assessoria Técnica da Câmara Municipal de Londrina, emitiu parecer recomendando a interrupção da tramitação do presente Projeto de Lei, até que o Município obtenha do Ministério da Previdência Social resposta à consulta formulada ao referido Órgão.

Neste sentido, este Vereador Relator do presente Projeto de Lei, **corrobora** o parecer exarado pela Assessoria Técnica, e por ser voto vencido na Comissão, apresenta voto em separado.

Sala das Sessões, 16 de março de 2016.

  
**Jamil Janene**  
Presidente/Relator